



I Representação Parlamentar I

Distribuir às Sras. e Srs. Deputados

e ao Governo Regional.

17-10-2024

António Lima



Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

**Assunto: Proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 12/XIII – “Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores”**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

Horta, 17 de outubro de 2024

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos e disposições regimentais aplicáveis, a Representação Parlamentar do BE/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional:

### “Artigo 3.º

[...]

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º com a redação e numeração seguinte:

«[...]

Artigo 84.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A constituição, composição, missão, atribuições e competências, estatuto remuneratório e demais aspetos relativos ao funcionamento da Autoridade de Gestão e do Conselho Consultivo, são aprovados por decreto **legislativo** regional.

5 - [...]

6 - [...]

[...]

Artigo 98.º

[...]

1 - O sistema de execução e financiamento da RAMPA é aprovado por **decreto legislativo regional**, no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

[...]»

**Artigo 6.º**

[...]

1 - Até à data de entrada em vigor do diploma que aprova o sistema de execução e financiamento da Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores, o decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores, para cada ano económico, prevê as dotações necessárias ao pagamento de apoios destinados à compensação decorrente da retração dos usos e atividades de pesca nas áreas marinhas protegidas oceânicas, classificadas nos termos do presente diploma, **assim como dotações destinadas a apoiar o investimento necessário à adaptação das entidades que exercem a atividade de pesca às consequências da nova RAMPA e ao reforço de meios humanos e técnicos da Inspeção Regional das Pescas e dos Usos Marítimos.**

2 - Os apoios referidos no número anterior são aprovados mediante **decreto legislativo regional cuja proposta é apresentada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores até à data da entrada em vigor do presente diploma.**

3 - [...]

**Artigo 8.º**

[...]

1 – **A primeira revisão do presente diploma deve ser realizada no prazo máximo de três anos, a contar da data da respetiva entrada em vigor, de modo a proceder à harmonização e compatibilização dos regimes a observar nas áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas nele previstas.”**

2 – **Após a primeira revisão o diploma deve ser revisto a cada dois anos.**

A Representação Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)

Horta, 17 de outubro de 2024